



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO  
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA**

**DIEEx nº 146-SPE/CCIEEx - CIRCULAR  
EB: 64466.004961/2020-51**

**Brasília, DF, 11 de agosto de 2020.**

**Do** Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

**Ao** Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** incidência de juros e correção monetária em face de movimentação anulada, revogada ou retificada

**Referência:** DIEEx nº 1730-S2/10ICFEx, de 3 AGO 20.

Em resposta à dúvida levantada pela 10ª ICFEx, por meio do DIEEx referenciado, informo que este Centro entende que as orientações contidas no DIEEx nº 97-Asse1/SSEF/SEF, de 14 de abril de 2016, e no DIEEx nº 48-AssePIEstrt/CCIEEx – CIRCULAR, de 6 de maio de 2020, no tocante à restituição de valores recebidos a título de ajuda de custo e/ou transporte em razão da anulação/revogação/retificação de movimentação, não são conflitantes, pelos seguintes aspectos:

a. inicialmente, de acordo com o entendimento deste Centro, restituições de ajudas de custo e/ou transporte, quando devolvidas à vista ou parceladas, não devem ser consideradas como dano ao erário, logo, não devem ser lançadas no SISADE.

b. Conforme os Incisos I e II do Art. 86 da Port 290-DGP, de 9 DEZ 13, a correção monetária sobre os valores recebidos pelo militar, calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), é considerada no período entre a data do depósito na conta bancária do militar e a data da transcrição, em Boletim da OM de origem, da revogação, anulação ou de retificação de transferência por movimentação.

c. as orientações contidas no DIEEx nº 48-Asse PIEstrt/CCIEEx-CIRCULAR, de 6 MAIO 20, tratam da forma de atualização da dívida oriunda de processos de apuração de dano ao erário, após vencido o prazo de pagamento constante na notificação, nas situações em que a dívida pode ser parcelada; observa-se, como citado nesse DIEEx, que a forma de atualização de

débitos não quitados à vista e sujeitos a parcelamento está prevista na Lei 10.522, de 19 JUL 02.

d. também é do entendimento deste Centro que as restituições de ajudas de custo e/ou transporte, quando devolvidas de forma parcelada, apesar de não constituírem dano ao erário e não implicarem cadastramento no SISADE, também estão sujeitas às regras de parcelamento previstas no §2º do art. 40 e no §3º do art. 59 do Decreto nº 4.307, de 18 JUL 02, combinado com o art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Do exposto, verifica-se que as orientações em comento tratam da maneira de atualizar a dívida em momentos distintos de um processo de cobrança, sendo que ambas estão corretas. Caso alguma OM vinculada esteja atualizando o parcelamento da restituição de valores recebidos a título de ajuda de custo e/ou transporte em razão da anulação/revogação/retificação de movimentação com base no INPC, deverá proceder a correção da dívida, realizando sua atualização com base nos parâmetros da legislação já citada, fora do SISADE.

**GILSON DE MOURA FREITAS - Cel**

Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA  
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**